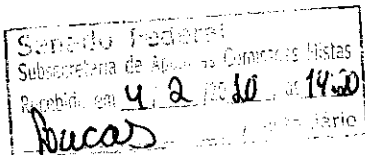




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 479/09

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor Deputado Hugo Leal <i>PSC</i>	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o dispositivo **256-A** inserido no **Art. 8º. da Medida Provisória 479 de 2009.**

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores nesse PECFAZ através da MP 441, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

Nem mesmo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 479 apresenta qualquer argumento ou fundamentação lógica ou legal para a nova apresentação desse texto já rejeitado pelo Congresso Nacional.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o artigo 257 da MP 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no



que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Esse artigo que buscamos suprimir afronta o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo portanto qualquer sentido na sua reapresentação, a decisão do Congresso Nacional deve ser respeitada.

PARLAMENTAR

